



MUNICIPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 202/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202/2024

Objeto: Aquisição de passagens aéreas de ida e volta, de Chapecó/SC para Brasília/DF.

Assunto: Parecer

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer sobre a realização de processo licitatório sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, via credenciamento, objetivando a “*Aquisição de passagens aéreas de ida e volta, de Chapecó/SC para Brasília/DF*”,

O julgamento será pelo menor preço global ofertado por item (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021), constando no edital todos os dados inerentes ao pregão, como datas, horários e exigências; Está atendida a legislação, inclusive, no que tange a ocorrência de publicação da intenção de registro de preços, para aproveitamento da licitação e seu objeto, quanto a terceiros interessados (art.86 da lei 14.133/2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Atualmente, quanto aos processos licitatórios, reitera-se a aplicabilidade da vigente Lei nº 14.133/2021, norma essa que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, seja Direta ou Indireta.

O presente certame possui seu embasamento na lei 14.133/21, em especial o disposto em seu art. 6º, XX, XX, XXIII c/c art. 18, §§ 1º e 2º, art.40 §1º, respectivamente, art. 74, I e IV, ainda disposições demais dispositivos legais.

Quanto a licitação em si, temos a formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar, também o Termo de Referência que, conjugados, cada qual contendo suas especificações, exigências legais, direitos, deveres, razões, etc, inclusive com indicação e informação de existência de dotação orçamentária, constando a devida justificativa quanto a importância do objeto licitado, via credenciamento, o que restou confirmado pelo setor interessado, sendo a empresa escolhida a que ofertou menor valor no item licitado.



02.

Denota-se pois, que restaram providenciadas as cotações quanto as empresas interessadas com seus valores para o item licitado, cujo complemento deu-se via posterior atendimento ao aspecto documental, buscando atender o que preconiza a legislação.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional, são os previstos no art.6º, art. 18, art.74, I, IV da Lei 14.133/21, aliado a eventuais outros dispositivos legais aplicáveis.

Ilustra-se que não serão descritos artigos da legislação pertinente, evitando assim, excesso de citações, pois tais dispositivos possuem 'acesso público' no site do município, bem como junto ao PNCP-Portal Nacional de Compras Públicas.

Portanto, smj, uma vez definido o objeto pretendido, com base no que dispõe a Lei 14.133/2021, desde que se tenha o atendimento do aspecto documental, uma vez que foi confirmado a existência de orçamento pelo setor contábil, não vê-se óbice capaz de evitar a continuidade do certame, podendo rumar para a definição de compra do objeto(passagens), sem contudo, descuidar-se das necessárias Publicações Legais.

Com base nos documentos e andamento deste processo licitatório, a título estritamente opinativo, s.m.j, entende-se pela possibilidade da contratação do presente objeto, não vislumbrando-se ilegalidades no pleito.

Sendo o parecer opinativo, deverá ser levado para ciência, análise, adjudicação e homologação, através da deliberação final da Autoridade Competente.

Águas de Chapecó SC, 11 de novembro de 2024.

DOALCEI DIAS MAURER

Ass.Jurídico Matr:10426